

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.448/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156011-86
Recurso de Revisão: 40.060124640-01
Recorrente: Retro Minas Limitada
IE: 062290542.00-56
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alvacy Kassys da Silva
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatou-se, mediante a conferência de documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da Recorrente, recolhimento a menor de ICMS em razão de ter a mesma consignado, em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPIs), valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de saída. Legítimas as exigências do imposto e das correspondentes Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 54, inciso IX, alínea “a” e “b”. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de consignação em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), gerado pelo SAPI (Simples Minas), de valores divergentes dos constantes nas primeiras vias das notas fiscais de saída, resultando numa diferença de ICMS a recolher no período de 2005 e 2006.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.239/09/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, ainda, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.480/2.495, reiterando os argumentos impugnatórios e insurgindo-se contra o acórdão recorrido sustentando que a decisão nele contida, revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 18.840/08/1ª e 16.235/03/1ª, indicados como paradigmas.

Requer, ao final, seja revista à decisão recorrida para dar provimento ao Recurso de Revisão declarando a nulidade do lançamento do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.503/2.505, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos, 56, inciso II, e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, em face da imputação fiscal de consignação em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), gerado pelo SAPI (Simples Minas), de valores divergentes dos constantes nas primeiras vias das notas fiscais de saída, resultando numa diferença de ICMS a recolher no período de 2005 e 2006.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do artigo 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....”

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do artigo 163 do RPTA/MG, acima transcrito,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprir verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

O Acórdão n.º 18.840/08/1ª, indicado como paradigma pela Recorrente (fls. 2.496/2.498), trata de decisão tomada pela Câmara em preliminar quanto a nulidade do lançamento por falta de lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

É a seguinte a ementa desta decisão:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – FALTA DE EMISSÃO DO AIAF. Constatada a irregularidade do procedimento fiscal, uma vez que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, nos termos do art. 51, inciso I da CLTA/MG, vigente à época do lançamento. Declarada, em preliminar, a nulidade do Auto de Início de Ação Fiscal. Decisão unânime.”

Não é diferente a situação exposta na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.235/03/1ª (fls. 2.499/2.501), também indicado como paradigma pela Recorrente, senão veja-se:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado nos autos a inobservância, por parte dos Fiscais Autuantes, de formalidades previstas na legislação tributária, uma vez que a Contribuinte não foi cientificada previamente do início do procedimento fiscal, nos termos dos artigos 51, inciso I da CLTA/MG e 196, do CTN, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à maioria de votos.”

Portanto, ambos os acórdãos apresentados como paradigmas contêm decisões lastreadas no artigo 51, inciso I da então vigente Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, em função da não lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, que tem por objetivo precípuo cientificar o contribuinte sobre o início da ação fiscal, bem como requisitar documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

No presente caso, o início da ação fiscal foi formalizado através da lavratura dos Termos de Apreensão e Depósito (TADs) acostados aos autos às fls. 02/04, hipótese em que fica dispensada a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, nos termos da previsão legal contida no artigo 54, inciso I, § 2º da então vigente Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 54 – O AIAF não será lavrado nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

.....
§ 2º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, configurada a necessidade de lavratura do TAD, este conterà, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.

.....”

Como pode ser visto das normas acima transcritas a decisão recorrida não apresenta divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, com a proferida nos Acórdãos n.ºs 18.840/08/1ª e 16.235/03/1ª, pois a matéria tratada é diferente.

A decisão recorrida baseou-se em expressa previsão contida na Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG e rejeitou a preliminar que já havia sido arguida pela Recorrente desde a sua Impugnação.

A alegada divergência apenas se configuraria se existissem Termos de Apreensão e Depósito (TADs) nos processos relativos aos Acórdãos n.ºs 18.840/08/1ª e 16.235/03/1ª e, ainda assim, a Câmara decidiu pela nulidade dos lançamentos, em função da ausência de lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, o que não ocorreu.

Diante disso, não se encontra atendida a segunda condição prevista no inciso II, do artigo 163, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, desatendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não podendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por não configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**